



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 283, DE 2015 – COMPLEMENTAR

Altera o § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece *normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências*, para caracterizar como operação de crédito a manutenção de saldo negativo do ente público em instituição financeira ou agência de fomento em decorrência de insuficiência de aporte de recursos para programas nos quais a instituição financeira atue como agente financeiro ou repassador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....
§ 1º Equipara-se a operação de crédito:

I – a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16;

II – a manutenção de saldo devedor pelo ente federado em instituição financeira ou agência financeira oficial de fomento, quando estas atuarem como agente financeiro ou repassador de recursos no âmbito de programas públicos, por:

- a) cinco dias consecutivos, ou
- b) dez dias alternados em um mesmo exercício financeiro.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Este projeto tem por objetivo estabelecer claro limite legal a uma manobra contábil que ficou conhecida como “pedalada fiscal”. Com vistas a apresentar números de resultado primário mais saudáveis que a realidade, o Governo Federal, em passado recente, adotou diversos procedimentos para atrasar o desembolso de caixa no pagamento de programas públicos.

Dessa forma, deixou de repassar à Caixa Econômica Federal recursos para o pagamento do programa Bolsa Família, fazendo aquela instituição arcar com as despesas por meio de recursos próprios. O Banco do Brasil foi igualmente prejudicado ao ter que bancar desembolsos relacionados à política agrícola. O BNDES ficou a ver navios no que diz respeito ao recebimento de subvenções para cobrir subsídio creditício determinado pelo Governo Federal nas operações daquele banco.

A prática foi generalizada e envolveu bilhões de reais. O Plenário do Tribunal de Contas da União publicou o Acórdão nº 825, de 2015, em que caracteriza tais atrasos como operação de crédito. Vencidos os recursos, essas operações estarão contratadas à revelia do art. 36 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe o financiamento de instituições financeiras ao ente público que as controla. A Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028, de 2000), em seu art. 2º, caracteriza tal ato como crime, fixando pena de até dois anos.

A partir do vazamento do conteúdo do citado relatório do TCU houve reação política do Executivo Federal, que argumentou que as instituições financeiras estariam atuando como prestadoras de serviço ao Governo Federal e que eventuais atrasos nos repasses do Tesouro aos intermediários financeiros seriam questões cotidianas, não caracterizando operação de crédito.

Tenho convicção de que as operações representaram, de fato, operação de crédito. A atual redação do art. 29 da LRF dá abrigo às conclusões do TCU. Não obstante, creio ser relevante tornar mais clara a redação de tal dispositivo, para que não pare de dúvida acerca do tema.

Nesse sentido, proponho que a manutenção de saldo negativo nas operações de repasse acima descritas, por período de cinco dias consecutivos ou dez dias alternados em um mesmo exercício financeiro, seja explicitamente definida como operação de crédito. Creio que, com isso, fechamos uma das muitas brechas que os gestores pouco comprometidos com o equilíbrio fiscal utilizam para gastar além das possibilidades financeiras, comprometendo a estabilidade da dívida pública e pressionando a inflação.

Deve-se notar que, na redação proposta, até mesmo o atraso no repasse a instituições financeiras privadas seria caracterizado como operação de crédito. É importante que assim seja, afinal os bancos privados também atuam como repassadores e agentes pagadores de programas públicos, como é o caso do pagamento de benefícios da previdência social. A manutenção de saldo devedor em instituições privadas, contudo, não enquadraria o ente público na vedação do art. 36 da LRF (que proíbe apenas operações de crédito entre controlado e controlador). Nesse caso, faz-se necessária aprovar, no âmbito do Senado, limites e condições para operações de crédito da União, para que esta tenha limites e obrigações legais de transparência e autorização prévia na contratação de crédito junto a instituições privadas. Este será um passo adicional de nossa atuação legislativa.

Estamos em momento histórico crucial, em que é preciso reafirmar, com grande ênfase, o compromisso do Estado brasileiro com a responsabilidade fiscal. A aprovação deste projeto será uma justa homenagem aos quinze anos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conto, portanto, com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **Ricardo Ferraço**

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**Mensagem de veto**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Seção I**Definições Básicas**

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§ 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)